

VIANORTE S.A.- Processo CVM RJ-2010-15107

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 13.10.10, pela VIANORTE S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fl. 28) foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 133/11, datado de 28.01.11 (fls. 30/31).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls. 35/48):

- a. "a Companhia entende que não é cabível a aplicação de tal multa pela CVM e que seu pedido deve ser reconsiderado pelas razões expostas abaixo";
- b. "conforme o item IX da Deliberação CVM nº. 463/03, cabe pedido de revisão de decisão proferida pelo Colegiado da CVM nas seguintes hipóteses:
"IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação";
- c. "dessa forma, na existência de erro em decisão do Colegiado, possível será o requerimento de revisão da mesma. Ora, na decisão que indeferiu o recurso da Companhia, foi alegado o seguinte:
"12. Ademais, salientamos que, ao contrário do alegado pela companhia, a Proposta da Administração não consta da ata da RCA realizada em 05.03.10 (fls. 19/21)";
- d. "tal alegação constitui erro, uma vez que a Companhia disponibilizou a proposta do Conselho de Administração para a destinação dos lucros do exercício encerrado em 31.12.09, pelo Sistema IPE e dentro do prazo, no corpo da própria ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 05.03.10 ("RCA"), nos seguintes termos:
"Foi aprovada a destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009, no valor de R\$28.807.377,70 (vinte e oito milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), que deverá ser submetida à Assembléia Geral Ordinária de acionistas da Companhia para aprovação, sendo (i) R\$1.440.368,88 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) equivalente a 5% do lucro líquido do exercício, destinado à reserva legal, nos termos da lei e do estatuto social da Companhia; (ii) R\$6.841.752,20 (seis milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), equivalente a 25% do lucro líquido do exercício, para distribuição de dividendos obrigatórios referentes à 2009, conforme artigo 27 do estatuto social da Companhia, que será distribuído conforme deliberado na competente Assembléia Geral Ordinária; e (iii) 20.525.256,62 (vinte milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) destinados à reserva de lucros";
- e. "fica evidente que, conforme mencionado no Recurso da Companhia, tratou-se de um equívoco meramente formal: a companhia disponibilizou a Proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez no formato de anexo, em documento separado, tendo incorporado a deliberação dos conselheiros referente a destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009 na própria ata da RCA realizada em 05.03.10";
- f. "a Proposta do Conselho de Administração para o exercício do direito de voto na AGO, que se realizou em 27.04.10, inclusive com a presença da totalidade dos acionistas, estava, portanto, disponível à acionista da companhia desde o dia 05.03.10, ou seja, muito antes dos 30 dias exigidos pela CVM e, estava plenamente de acordo com todas as exigências legais aplicáveis, notadamente os art. 133 e 192 da Lei nº 6.404/76"; e
- g. "considerando o acima exposto, a Companhia respeitosamente requer o recebimento do presente pedido de reconsideração em todos os seus termos e fundamentos, para que seja reconhecida a inexigibilidade e determinado o cancelamento definitivo da multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), imposta indevidamente".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da

Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 13.10.10 (fls. 01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.12); e (ii) a VIANORTE S.A., até 09.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela VIANORTE S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº664/10 (fls. 22/26), de 09.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fl. 28), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 133/11, datado de 28.01.11 (fls. 30/31).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, reiterando o argumento previamente apresentado, quando da interposição de seu recurso, em 13.10.10. Segundo o argumento da companhia, ela teria disponibilizado a Proposta do Conselho de Administração, apenas não o fez no formato de anexo, em documento separado, tendo incorporado a deliberação dos conselheiros referente à destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009 na própria ata da RCA realizada em 05.03.10.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- i. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- ii. a Assembléia realizada em 27.04.10 (fls. 14/18) aprovou que o lucro líquido do exercício social findo em 31.12.09, no montante de R\$ 28.807.377,70, teria a destinação de R\$ 1.440.368,88 para a reserva legal, R\$ 6.841.752,20, equivalentes a 25% do lucro líquido, para a distribuição de dividendos obrigatórios referentes à 2009, e R\$ 20.525.256,62 para as reservas de lucros;
- iii. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia;
- iv. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "categoria: Assembléia"; "tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e
- v. o envio da ata da RCA realizada em 05.03.10, contendo deliberação dos conselheiros referente à destinação dos lucros da companhia para o ano fiscal de 2009, não dispensa o envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista – GEA-3

De acordo

FERNADO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas - Interino